



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.906181/2009-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.305 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente PROBO TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i. Analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados em sede recursal e, após, verifique a composição de CSLL dos períodos de apuração de 1992 a 2000, e apure a existência e disponibilidade de saldo negativo do AC 2000, para adimplemento das estimativas de janeiro/2001 e fevereiro/2001, e saldo negativo do AC 1998, para adimplemento da estimativa de março/2001; ii. Ao final, elabore parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor pleiteado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 06-52.456, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“(…) Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) número 02502.19844.300804.1.3.03-7008, em que foi declarado crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001, no valor original de R\$ 10.091,23, para compensação com débitos diversos.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Santos, em 07/07/2009, à fl. 31, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 14/07/2009, conforme informação de fl. 36, tempestivamente, em 13/08/2009, o

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.305 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.906181/2009-48

contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 e seguintes, que se resume a seguir:

- a. Alega que o crédito declarado na Dcomp em questão, refere-se ao saldo negativo de CSLL existente em 31/12/2001 e origina-se das estimativas apuradas e compensadas no ano calendário de 2001 no montante de R\$ 10.091,23;
 - b. Explica que, conforme o despacho decisório, as estimativas compensadas em 2001 com saldo negativo de períodos anteriores, não foram confirmadas e, por esse motivo, o saldo negativo de CSLL em 31/12/2001 corresponde a R\$ 0,00;
 - c. Afirmo que, verificando o demonstrativo do crédito informado no PER/DCOMP 02502.19844.300804.1.3.03-7008, constatamos a seguinte irregularidade: foi informado que as estimativas apuradas nos meses de janeiro, fevereiro e março/2001 foram compensadas com saldo negativo de CSLL —exercício 1997. Entretanto, essa informação está incorreta pois as estimativas apuradas foram compensadas com saldo negativo de CSLL existente em 31/12/1998 e 31/12/2000, conforme lançamentos contábeis efetuados no ano de 2001 e informações prestadas na DCTF retificadora 1º trimestre/2001, apresentada em 25/09/2006;
 - d. Requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade e homologadas as compensações declaradas;
 - e. Anexa os seguintes documentos: 1. Cópia do despacho decisório emitido 07/07/2009 e PER/DCOMP em questão; 2. DCTF retificadora 1º trimestre/2001; 3. Planilha(04 fls) demonstrando, mês a mês, os valores devidos/pagos e compensados anos calendário 1995 a 2001; 4. Razão analítico 01/01/2001 a 31/12/2001 — 03 folhas — referentes às contas: 11487-1 (antecipação CSLL/2001); 11479-1 (antecipação CSLL/2000) e 11468-5 (antecipação CSLL/98).
3. É o relatório.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÃO NA CONTABILIDADE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação de saldo negativo de CSLL quando o contribuinte informa estimativas compensadas na contabilidade, não comprovadas suficientemente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) número 02502.19844.300804.1.3.03-7008, em que foi declarado crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001, no valor original de R\$ 10.091,23, para compensação com débitos diversos.

4. Pelo despacho proferido pela DRF/Santos, em 07/07/2009, à fl. 31, a autoridade fiscal não homologou a compensação, com base nas seguintes informações. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.091,23. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.091,23. CSLL devida: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.305 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.906181/2009-48

limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida). Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

5. O exame dos fatos indica que o despacho decisório merece ser mantido.

6. O contribuinte apresentou DIPJ/2002 original em 19/06/2002, com a seguinte apuração da CSLL:

CSLL R\$ 0,00

(-) pagamentos por estimativa..... R\$ 10.091,23

(=) CSLL a pagar -R\$ 10.091,23

7. Exame na base de dados de declarações (DIPJ e DCTF) indica que o contribuinte informou os seguintes dados de estimativas:

PERÍODO	DIPJ	DCTF	PAGAMENTOS	COMPENSAÇÃO
jan/01	3.135,00	3.135,00		3.135,00
fev/01	3.504,75	3.504,75		3.504,75
mar/01	3.451,48	3.451,48		3.451,48
abr/01				
mai/01				
jun/01				
jul/01				
ago/01				
set/01				
out/01				
nov/01				
dez/01				
TOTAL	10.091,23	10.091,23		10.091,23

8. No Per/Dcomp o contribuinte informou que as estimativas de janeiro a março foram compensadas com saldo negativo de CSLL do período 1997. Na peça de defesa, a impugnante alega que incorreu em erro na informação dos períodos dos saldos negativos, tratando-se, na verdade de saldo negativo de CSLL dos anos calendários 1998 (compensação da estimativa de março) e 2000 (compensação das estimativas de janeiro e fevereiro). Entendo que o erro restou configurado, já que assim foi declarado na DCTF retificadora do primeiro trimestre de 2001, entregue em 25/09/2006.

9. As referidas compensações das estimativas de janeiro, fevereiro e março foram feitas na contabilidade. No entanto, entendo que tais compensações não foram suficientemente comprovadas.

10. Às fls. 22/24 o contribuinte juntou cópia do Razão analítico das contas “Antecipação CSLL/2001” e “Antecipação CSLL/1998” contendo lançamentos indicando a compensação das estimativas de CSLL de janeiro a março de 2001. Verifica-se que os valores compensados não coincidem com os débitos de estimativas (R\$ 3.127,82 em janeiro, R\$ 3.505,13 em fevereiro e R\$ 3.756,56 em março).

11. Há que se verificar também se os créditos oferecidos à compensação dessas estimativas existiam e em valor suficiente. Às fls. 18/21 constam planilhas demonstrando a compensação das estimativas de CSLL dos anos calendários 1995 a 2001, em que se observa que as estimativas de determinado período foram compensadas com saldo negativo do período anterior. Além da falta da demonstração dessas

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.305 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.906181/2009-48

compensações subsequentes, em registros contábeis, tampouco há convicção acerca da existência do crédito inicial, do ano calendário 1994. Quanto a este último ponto, na planilha de fl. 18, que demonstra a compensação das estimativas dos meses de 1995, com crédito de saldo negativo de CSLL de 1994, consta a informação de que “estes valores já foram justificados à DRF em 28/05/1999 e à PGFN em 20/07/1999”.

12. No presente processo, não consta nenhum outro dado à respeito do alegado saldo negativo de 1994. Por outro lado, o contribuinte anexou informações sobre essas informações nos processos números 15987.000415/2009-41 e 15987.000424/2009-31, em que se discute compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário 2002, cujos litígios estão sendo julgados concomitantemente com o presente. Na manifestação de inconformidade daqueles processos, a litigante afirmou que o crédito tem sua origem nos anos de 1992 e 1993; que o crédito desses períodos foi considerado como existente pela DRF em 28/05/1999; que em abril 1999 a DRF emitiu aviso de cobrança para as estimativas apuradas em 2004 e o contribuinte solicitou o cancelamento justificando que a quitação dessas estimativas ocorrera através de compensação com saldo negativo existente em 31/12/1993; que solicitou o preenchimento (sic) de formulário Anexo 2 — Demonstrativo da Origem do Crédito e do Anexo 5 — Demonstrativo da Compensação (sic) Efetuada, bem como o preenchimento de um requerimento encaminhando para a CAC a documentação solicitada e os anexos preenchidos; que a cobrança foi cancelada; que posteriormente a contribuinte recebeu cobrança da PGFN e solicitou cancelamento em 20/07/1999, através de requerimento onde informava que a regularização já fora efetuada junto à DRF; que não houve tais cobrança o que deixa claro que o crédito foi aceito.

13. À fl. 98 do processo número 15987.000424/2009-31 consta declaração do contribuinte endereçada à DRF/Santos, com data de 20/04/1999, em resposta à aviso de cobrança, solicitando o cancelamento dos débitos de estimativa de IRPJ e CSLL de meses de 1994, sob a justificativa de ter efetuado compensação destes com crédito de saldo negativo de IRPJ e de CSLL do ano calendário 1993. À fl 97 do mesmo processo, foi anexada declaração do contribuinte, datada de 20/07/1999, endereçada à PFN/Santos, solicitando o cancelamento dos mesmos débitos. Não consta resposta de nenhum dos dois órgãos mencionados.

14. Analisando-se esses fatos, conclui-se que, ao contrário do que alega o contribuinte, não houve aceitação, por parte do fisco, da compensação das estimativas de CSLL do ano calendário 1994. A DRF/Santos certamente indeferiu o pedido de cancelamento dos débitos; tanto assim que enviou-os à PFN para inscrição em dívida ativa. Quanto ao pedido de cancelamento junto à PFN, deve ser levado em conta que o débito regularmente inscrito em dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, ou seja, pressupõem-se esgotadas as discussões no âmbito administrativo. Em regra, o passo seguinte é a execução fiscal do débito, que ocorre pela via judicial. O pedido de cancelamento endereçado à PFN insere-se no contexto do direito de petição aos órgãos públicos. Contudo, não consta que a PFN/Santos tenha concordado com o pleito do contribuinte, o que somente poderia ocorrer mediante resposta formal nesse sentido, em vista da natureza vinculada e obrigatória da cobrança de tributos. Como consequência, a circunstância de não ter havido cobrança executiva não induz à conclusão de que houve anuência ao pedido de cancelamento, o que, repita-se, somente seria possível através de documentos oficiais demonstrando o cancelamento da inscrição.

15. Finalmente, deve ser levado em conta que, em processos de compensação, o ônus da prova é do contribuinte, a quem compete comprovar a existência e suficiência de seu crédito. Diante das dúvidas explicadas anteriormente (sic), considero que o contribuinte não comprovou suficientemente seu suposto crédito.”

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.305 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.906181/2009-48

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 65), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/10/2015 (e-Fls. 68 a 69), e documentos anexos (e-Fls. 70 a 167).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte basicamente alegou que a DRJ norteou a sua decisão no fato de não existir comprovação suficiente que demonstre a existência do crédito, e apresentou novos documentos na instância recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em DCOMP nº 02502.19844.300804.1.3.03-7008 como decorrente de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 10.091,23.

Tem-se que a controvérsia gira em torno de 03 (três) parcelas de estimativas de CSLL (janeiro/2001, fevereiro/2001 e março /2004) compensadas inicialmente com crédito de saldo negativo de 1997 (por meio de compensação contábil).

Destaca-se que após o envio de Termo de Intimação (e-Fl. 29), enviado em 31/08/2006, para o contribuinte sanar divergências entre a DIPJ e a DCTF, o contribuinte apresentou uma DCTF retificadora do 1º Trimestre de 2001, em 25/09/2006, alterando a origem do crédito inicial para saldo negativo do AC 2000 (adimplemento das estimativas de janeiro/2001 e fevereiro/2001), e saldo negativo do AC 1998 (adimplemento da estimativa de março/2001), que por sua vez tiveram origem com créditos do ano-calendário 1992, exercício 1993, com posteriores desencadeamentos.

Quanto a troca do crédito, a DRJ entendeu que o equívoco restou-se demonstrado, superando essa controvérsia. Entretanto, negou o pleito por entender que o contribuinte não comprovou suficientemente a existência do crédito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou farta documentação nesta instância recursal, a fim de demonstrar todo o desdobramento do crédito, que até então não havia sido apresentada, conforme rol a seguir:

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.305 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.906181/2009-48

Para comprovação, anexamos os seguintes documentos:

1. Cópia do Comunicado Seort/DRF/CPS/ 1487/2015 e Acórdão 06-52.472 da 2ª Turma da DRJ/CTA;
2. Cópia do despacho decisório 065 emitido em 13/05/2009 e respectiva manifestação de inconformidade apresentada em 12/06/2009;
3. Planilha demonstrando, mês a mês, os valores devidos/pagos e compensados comprovando a existência dos créditos declarados(anos calendário 1992 a 2002);
4. Páginas livros diário/razão e Lalur:

1992 – pags 0333 e 0334 livro diário; parte A do Lalur –demonstração do lucro real 1º e 2º semestres/1992; pag 109 livro razão;
1993 – pags 0309 e 310 livro diário; parte A do Lalur; pags 0215 livro razão;
1994 – pags 0482/0483 e 0484 livro diário; parte A do lalur; pags 0233 A 0235 do livro razão;
1995 – pags 0263/0264 e 0265 livro diário; parte A do lalur; pags 116/117/118/119 e 273 do livro razão;
1996 – folha 0524 livro diário; parte A do lalur; fls 222/223/327 e 328 razão;
1997 – folha livro diário(balanço patrimonial/ativo); parte A do lalur; fls 231 livro razão;
1998 – folha 0306 livro diário; parte A do lalur; fl 326/328/ e 335 livro razão;

1999 – fl 356/357 livro diário; lalur parte A; fls 274 e 275 livro razão;
2000 – fl 394 livro diário; lalur parte A; fls razão 351;
2001- fl 316 livro diário, lalur parte A; fls 282 a 285 livro razão;
2002 – fl 203 livro diário; lalur parte A; fls 224 e 226 livro razão.

Analisando-se a documentação acostada, verifico que são bastante relevantes para o deslinde do crédito pleiteado. Ademais, não há óbice para a apresentação de provas em Recurso Voluntário, é o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se colaciona:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 16327.001227/200542. Rel. ADRIANA GOMES REGO. Data da Sessão: 08/08/2017)

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.305 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.906181/2009-48

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(Processo: 14098.000308/200974. Rel. GERSON MACEDO GUERRA. Data da Sessão: 19/06/2017)

Entretanto, como a documentação fora trazida apenas nesta instância recursal, não fora oportunizado a DRF analisar o seu teor, bem como fazer o exame de sua validade e autenticidade.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados em sede recursal e, após, verifique a composição de CSLL dos períodos de apuração de 1992 a 2000, e apure a existência e disponibilidade de saldo negativo do AC 2000, para adimplemento das estimativas de janeiro/2001 e fevereiro/2001, e saldo negativo do AC 1998, para adimplemento da estimativa de março/2001;
- ii. Ao final, elabore parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor pleiteado pelo contribuinte.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves